

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938/2020

Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba a
Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar
anualmente na semana do dia 21 de
junho. **PARECER** **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº __248____/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.938/2020**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho".

A matéria constou no expediente do dia 01 de julho de 2020..

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Incentivo à Prática do Yoga, a se realizar anualmente na semana do dia 21 de junho.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora da propositura, em sua justificativa

Este Projeto de Lei tem o objetivo de colaborar para a promoção e difusão da prática do Yoga como forma de desenvolvimento e equilíbrio humano, que propicia saúde mental e física. Também pretende fortalecer a cultura da paz, da não violência e do auto-conhecimento. O Dia Internacional do Ioga, comemorado em toda a Índia e em outros países do Hemisfério Norte no dia mais longo do ano foi adotado pela ONU em 2014.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ele se encontra apto a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de eventos no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.938/2020**.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.



Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator

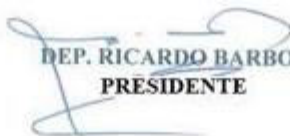
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.938/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Camila Toscano
Deputada Estadual



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual